SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227458 - PR (2025/0288469-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO	:	LUCAS TASSINARI - PR081204
RECORRIDO	:	WILLIAN REZOLEM ALBERTTI
RECORRIDO	:	LEONILDA REZOLEM
ADVOGADA	:	AMANDA RONKOSKI - PR093380

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.
1. O cerne da controvérsia consistem em definir se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.
2. Na inadimplência contratual, os encargos contratados são aplicáveis até o efetivo pagamento do débito, não sendo admitida a limitação da sua incidência ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51407499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/10/2025 10:20:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 10bac315-d6e8-4c87-8dab-53bc69c50a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227458 - PR (2025/0288469-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO	:	LUCAS TASSINARI - PR081204
RECORRIDO	:	WILLIAN REZOLEM ALBERTTI
RECORRIDO	:	LEONILDA REZOLEM
ADVOGADA	:	AMANDA RONKOSKI - PR093380

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.
1. O cerne da controvérsia consistem em definir se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.
2. Na inadimplência contratual, os encargos contratados são aplicáveis até o efetivo pagamento do débito, não sendo admitida a limitação da sua incidência ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR ÍNDICES CONTRATUAIS APÓS FORMADA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 40).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 73/79).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou questão essencial ao correto deslinde da controvérsia, relativa à aplicabilidade dos arts. 421 e 421-A do Código Civil e à interpretação do art. 240 do Código de Processo Civil, que, segundo a recorrente, não teria o condão de afastar os encargos contratuais pactuados até o efetivo pagamento da dívida;

Documento eletrônico VDA50566502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:43
Código de Controle do Documento: b24760ff-4145-4c22-9fbf-1850b5322e25

(ii) arts. 421 e 421-A do Código Civil – sustentando que a decisão recorrida desrespeitou a liberdade contratual e o princípio *pacta sunt servanda*, ao afastar os índices de correção monetária livremente pactuados entre as partes, mesmo após a judicialização da dívida;

(iii) art. 240 do Código de Processo Civil – argumentando que a citação válida, prevista no referido dispositivo, não altera a natureza das obrigações contratuais assumidas anteriormente, tampouco modifica automaticamente os encargos de inadimplemento pactuados em contratos de mútuo; e

(iv) divergência jurisprudencial – apontando dissídio com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais estaduais, que reconhecem a validade da aplicação dos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida, salvo disposição contratual ou imposição judicial em sentido contrário.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 125/126), o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

O cerne da controvérsia consistem em definir se o ajuizamento da execução afasta a incidência dos encargos moratórios contratuais.

No que concerne aos encargos contratuais, a consolidada orientação jurisprudencial desta Corte adota o entendimento de que, na inadimplência contratual, os encargos contratados são aplicáveis até o efetivo pagamento do débito, não sendo admitida a limitação da sua incidência ao ajuizamento da ação executiva.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação monitória.*
> *2.Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido."* (AREsp n. 2.782.387/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

> *"APROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ENCARGOS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO.*
> *[...]*
> *4. Havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021).*
> *Agravo interno improvido."* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.537.218/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024 , DJe de 2/10/2024.)

Documento eletrônico VDA50566502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:43
Código de Controle do Documento: b24760ff-4145-4c22-9fbf-1850b5322e25

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de inadimplemento da obrigação, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao período anterior ao do ajuizamento da ação executiva. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.072.238 /RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Na presente hipótese, o tribunal de origem considerou que, a partir da citação do executado, a atualização do saldo devedor deixa de ser realizada com base nos critérios definidos no contrato.

Ao assim dispor, suas conclusões destoaram da jurisprudência desta Corte, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma.

Prejudicado o exame da apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, na forma do art. 282, § 2º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformando o acórdão recorrido, reconhecer a incidência dos encargos contratuais durante o período de processamento da execução até o efetivo pagamento.

Com o provimento do recurso especial, não cabe a majoração de honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50566502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/09/2025 09:59:43
Código de Controle do Documento: b24760ff-4145-4c22-9fbf-1850b5322e25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.227.458 / PR

Número Registro: 2025/0288469-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120841620238160031 00343615120258160000 00419450920248160000 120841620238160031
120841620238160031003436151202581600 00 343615120258160000 419450920248160000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO	:	LUCAS TASSINARI - PR081204
RECORRIDO	:	WILLIAN REZOLEM ALBERTTI
RECORRIDO	:	LEONILDA REZOLEM
ADVOGADA	:	AMANDA RONKOSKI - PR093380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:50
Código de Controle do Documento: 4ad46533-ff43-47e9-8430-5e66f678ae25

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:49:50
Código de Controle do Documento: 4ad46533-ff43-47e9-8430-5e66f678ae25